

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 - 2022)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Ρ	á	g	s.

Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução n.º 44/XI/5.ª/2021 – Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Cabo Verde

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização

Excelentíssimo Senhor Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

N. Ref.^a 58/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de Documentos

No âmbito do ofício n.º 16/MAPRED/GM/C/2021 (Ratificação), tenho a honra de remeter com correcção os seguintes documentos:

- Nota Explicativa e Proposta de Resolução da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre Rendimento entre o Governo da República de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.
- Nota Explicativa e Proposta de Resolução do acordo entre o Governo da República de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, Cílcio Santos.

Nota Explicativa

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado entre ambos os Governos, em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro 2019, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, que visa, por um lado, eliminar a dupla tributação em matéria de impostos definidos na referida Convenção e, por outro, desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais.

Proposta de Resolução

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado entre ambos os Governos, em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro 2019, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, que visa, por um lado, eliminar a dupla tributação em matéria de impostos definidos na referida Convenção e, por outro, desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais.

Nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Cabo Verde, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Março de 2020.

- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Jorge Lopes Bom Jesus.
- A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.
- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, Wando Castro e Andrade.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Cílcio Pires Santos.

Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento

entre O Governo da República Democrática de São Tome e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde,

Visando a eliminação da dupla tributação em matéria de impostos abrangidos por esta Convenção, sem criar oportunidades de não tributação ou tributação reduzida, através da evasão fiscal ou abuso fiscal (incluindo através de esquemas com o propósito exclusivo de aproveitar o regime mais favorável desta Convenção para os benefícios indirecto de residentes de um Estado terceiro); e

Desejando continuar a desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais, acordam o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.° Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.° Impostos visados

- 1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.
- 2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.
- 3. Os impostos actuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:
 - a) Em São Tomé e Príncipe:
 - i) O imposto sobre rendimento de pessoas singular (IRS).
 - ii) O imposto sobre rendimento de pessoas colectivas (IRC).

(a seguir referidos pela designação de «imposto são-tomense»).

- b) Em Cabo Verde:
 - i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRPS);
 - ii) O Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC).

(a seguir referidos pela designação de «imposto cabo-verdiano»); e

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratante comunicarão uma a outra as modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II Definições

Artigo 3.° Definições gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

 a) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam a República de Cabo Verde ou a República Democrática de São Tomé e Príncipe, consoante resulte do contexto:

- b) O termo «São Tomé e Príncipe» compreende o Território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, situado na costa ocidental africana, na região do Golfo da Guiné, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação são-tomense e o direito internacional, a República Democrática de São Tomé e Príncipe tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- c) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde, situado na costa ocidental Africana, o respectivo mar territorial e bem assim as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o Direito Internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração do recursos naturais do leito do mar do seu subsolo e das águas o subjacentes;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários.
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante.
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) O termo «nacionais» designa:
 - 1.° Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;
 - Todas a pessoas colectivas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.
- i) A expressão «autoridade competente» significa:
 - 1.º Relativamente a São Tomé e Príncipe, o Ministro das Finanças, o Director dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
 - 2.º Relativamente a Cabo Verde, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, o Director-Geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados.
- 2. O que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija, interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

Artigo 4.° Residente

- Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa:
 - a) No caso de São Tomé e Príncipe, qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.
 - b) No caso de Cabo Verde, qualquer pessoa que, por virtude da legislação cabo-verdiana, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e ainda qualquer pessoa ou sociedade residente sujeita ao regime de tributação territorial de Cabo Verde, bem como suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais; e
- 2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:
 - a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou e não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum dele, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
- Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.° Estabelecimento estável

- 1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.
- 2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:
 - a) Um local de direcção;
 - b) Uma sucursal;
 - c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina; e
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.
- 3. Um local ou um estaleiro de construção ou um projecto de instalação ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder 6 meses.
- 4. A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa através de colaboradores ou quaisquer outras pessoas, no território de um Estado Contratante, apenas constitui um estabelecimento estável dessa empresa nesse Estado Contratante, quando essas actividades continuarem nesse Estado Contratante durante mais do que 183 dias, em qualquer período de 12 meses.
- 5. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:
 - As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
 - f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
- 6. O n.º 5 não deve ser aplicável a um estabelecimento fixo, quando este é utilizado ou mantido por uma empresa, se esta empresa ou uma empresa estreitamente relacionada com esta última desempenhar actividades no mesmo local ou no mesmo Estado Contratante e se:
 - a) Esse local constituir um estabelecimento estável para essa empresa ou para a empresa estreitamente relacionada de acordo com o previsto neste artigo;
 - b) A actividade que resulte da combinação de actividades desempenhadas por duas empresas no mesmo espaço, ou pela mesma empresa e uma sua estreitamente relacionada nesses dois espaços, não seja de natureza preparatória ou auxiliar.
 - c) Desde que a actividades desempenhada por duas empresas no mesmo local ou pela mesma empresa e a sua empresa estreitamente relacionada em dois locais determinados, constitua funções complementares que são palie de um mesmo negócio.
- 7. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 8 actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para celebrar contractos em nome da empresa, ou habitualmente

desempenha um papel fundamental que leva à conclusão de contractos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contractos são:

- a) Celebrados em nome da empresa; ou
- b) Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou
- c) Relativos à prestação de serviços pela empresa.

Considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 5, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

- 8. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado, por intermédio de um corrector, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.
- 9. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.
- 10. Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir, directa ou indirectamente, mais de 50% do interesse directo na outra entidade.

CAPÍTULO III Tributação dos rendimentos

Artigo 6.° Rendimentos dos bens imobiliários

- 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais), situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante, em que tais bens tiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado, o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
- 3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.
- 4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.
- 5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante, em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

Artigo 7.° Lucros das empresas

- 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento estável aí situado e a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.
- 2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável, os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades

similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

- 3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável tiver situado quer fora dele.
- 4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.
- 5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficiente para proceder de forma diferente.
- 6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pela deste artigo.

Artigo 8.° Navegação marítima e aérea

- 1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.
- 2. Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta do porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.
- 3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.
- 4. Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio, por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.° Empresas associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou;
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e em ambos os casos, as duas empresas nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independente, o lucros que, se não existissem essas condições teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente tributados.
- 2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado e tributar nessa conformidade os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considera o ajustamento justificado à determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º Dividendos

- 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendo e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não pode exceder:
 - a) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma empresa que detém directamente pelo menos 25% do capital da empresa que paga os dividendos durante um período ininterrupto de 365 dias, incluindo o dia do pagamento dos dividendos.

b) 15% do montante bruto dos dividendos nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

- 3. O termo «dividendos» usado neste artigo significa os rendimentos provenientes de acções ou bónus de fruição de partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos assimilados, com excepção dos créditos que permitam participar nos lucros, assim como os rendimento derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.
- 4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos residente de um Estado Contratante exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendo são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou 14.º, consoante o caso.
- 5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pago pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa, situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.° Juro

- 1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se a pessoa que recebe os juros for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.
- 3. Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes e cujo beneficiário efectivo é um residente do outro Estado Contratante ficarão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, desde que:
 - a) O devedor dos juros for o Governo do dito Estado Contratante ou uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; ou
 - b) Os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa, ou a uma sua autarquia local, ou a uma instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras), por virtude de financiamentos por eles concedidos, no âmbito de acordos concluídos entre os Governos dos Estados Contratantes.
 - c) Se trate de juros de empréstimos a longo prazo (cinco ou mais anos) concedidos por um banco ou outra instituição financeira residente do outro Estado Contratante.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar o n.º 2 e n.º 3.

- 4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio da remuneração de contratos.
- 5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou 14.º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa, em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos juros ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.° Royalties

- 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses royalties podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber os royalties for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos royalties. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.
- 3. O termo «royalties» usado neste artigo significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente de uma marca de fabrico ou de comércio de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e serviços conexos.
- 4. O termo «royalties» inclui também os pagamento relativos a assistência técnica prestada em conexão com o uso ou concessão do uso dos direitos, bens ou informações referidos no número anterior.
- 5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos royalties residente de um Estado Contratante exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os royalties por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual os royalties que são pagos estiver efectivamente ligados a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou 14.º consoante o caso.
- 6. Os royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento dos royalties e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.
- 7. Quando devido as relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo dos royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.° Mais-valias

- 1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliário que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente,

incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

- 3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.
- 4. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira com a alienação de participações sociais, ou interesses comparáveis, tais como unidades de participações em fundos, podem ser tributados no outro Estado Contratante se em qualquer momento o valor imputado a essas participações sociais ou interesses comparáveis durante os 365 dias anteriores à alienação resulte, em mais de 50%, directa ou indirectamente, de bens imobiliários localizados naquele outro Estado Contratante, conforme define o artigo 6.°.
- 5. O ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º Profissões independentes

- 1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. No entanto, esses rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante, se:
 - a) O indivíduo dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; mas apenas na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa; ou
 - b) O residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que atinjam ou excedam no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa neste caso apenas o rendimento resultante da actividade exercida no outro Estado Contratante pode ser tributado nesse outro Estado.
- A expressão «profissões liberais» abrange em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.° Profissões dependentes

- 1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.
- 2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado, se:
 - a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa;
 - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado e;
 - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.
- 3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º Percentagem de membros de conselho

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante, na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante, na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro,

cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

- 2. Não obstante o disposto nos artigo 7.°, 14.° e 15.°, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.
- 3. Não obstante o disposto nos n. s 1 e 2, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade residentes de um Estado Contratante, só podem ser tributados neste Estado, quando exercida no outro Estado Contratante, no âmbito de um intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes.

Artigo 18.º Pensões

- 4. As pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante, em consequência de um emprego anterior, só podem ser tributadas nesse Estado.
- 5. Não obstante o disposto no n.º 1, os benefícios da segurança social e demais pensões pagas por um residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no primeiro Estado mencionado.

Artigo 19.º Remunerações públicas

- 1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.
- 2. Estas remunerações só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:
 - i) Sendo seu nacional; ou
 - ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.
- 3. O disposto nos artigos 15.º,16.º, 17.º e 18.º aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º Professores

Uma pessoa que é, ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante que se desloca ao outro Estado Contratante, a convite do Governo desse outro Estado ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica sem fins lucrativo desse Estado, com vista unicamente a ensinar ou fazer investigação científica nas ditas instituições, ou em virtude de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos em ambos os Estados Contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

Artigo 21.° Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim, aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.° Outros rendimentos

- Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e de onde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.
- 2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada,

estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º.

CAPÍTULO IV Eliminação da dupla tributação

Artigo 23.° Métodos

- 1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO Disposições especiais

Artigo 24.° Não discriminação

- 1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também a pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
- 2. Os apátridas residentes de um Estado Contratante não ficarão sujeitos, num Estado Contratante, a tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.
- 3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será, nesse outro Estado, menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes de outro Estado Contratante as deduções pessoais abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos, em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
- 4. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 7 do artigo 12.º os juros, royalties e outras importâncias pagos por uma empresa de Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante, serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.
- 5. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, já possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas às empresas similares desse primeiro Estado.
- 6. Não obstante o disposto no artigo 2.°, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.° Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente, ou se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º à do Estado Contratante de que é nacional, o caso deverá ser apresentado dentro de três anos, a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. Qualquer tipo de acordo deverá ser implementado independentemente de quaisquer limites temporais previstos na lei doméstica dos Estados Contratantes.

- 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.
- 4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo, nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.° Troca de informações

- 1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.
- 2. As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivo ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunal ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições anteriores, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser usadas para outros fins sempre que a legislação de ambos os Estado o preveja e a sua utilização for autorizada pela autoridade competente do Estado que as disponibiliza.
- 3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado, no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
 - a) De tomar medidas administrativas contrária à sua legislação e à sua prática administrativa ou as do outro Estado Contratante;
 - b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
 - c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.
- 4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante, em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro lado Contratante utilizará os poderes de que dispõe, a fim de obter as informações solicitadas mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem em caso algum ser interpretadas, no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.
 - O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente, porque estas são detidas por um banco outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa, agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem aos direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 27.º Cooperação fiscal

Com vista à cooperação na área da fiscalidade, as autoridades competentes dos Estado Contratantes poderão estabelecer acordos de acção de formação e de intercâmbio de pessoal qualificado, informações e estudos técnicos, bem corno de experiências no domínio da organização e funcionamento da administração fiscal.

Artigo 28.º

Membro das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares, em virtude das regras gerais de Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29.º Direito aos benefícios da Convenção

- 1. As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna.
- 2. Os benefícios previstos na presente Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efectivo dos rendimentos obtidos no outro Estado Contratante.
- 3. Os benefícios estabelecidos na presente Convenção não serão concedidos, relativamente a um elemento de rendimento, quando seja razoável concluir, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção daquele benefício constituía, directa ou indirectamente, finalidade principal, ou uma das finalidades principais, de qualquer transacção ou construção, a não ser que seja estabelecido que a atribuição daquele benefício nessas condições esteja de acordo com o objecto e propósito das normas da presente Convenção.

Artigo 30.º Disposições diversas

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas como limitando de algum modo as isenções abatimentos, deduções, créditos ou outros desagravamentos que sejam ou venham a ser concedidos:

- a) Pela legislação de um Estado Contratante para fins da determinação do imposto cobrado por este Estado, ou
- b) Por qualquer outro acordo específico celebrado por um Estado Contratante.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 31.º Entrada em vigor

- 1. Cada um dos Estados Contratantes deverá, por escrito, pela via diplomática, notificar o outro sobre a conclusão dos procedimentos, nos termos da legislação interna, exigidos para entrada em vigor da presente Convenção.
- A Convenção deverá entrar em vigor na data da recepção da última dessas notificações, e aplicar-seá:
 - a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja depois de 31 de Dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação;
 - b) Aos demais impostos relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 31 de Dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

Artigo 32.º Denúncia

- A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante.
- 2. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses, especificando o ano da cessação antes de 31 de Dezembro do ano especificado no referido aviso. O aviso só poderá ser comunicado após a expiração de um prazo de cinco anos, a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:
 - a) Ao impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja depois de 31 de Dezembro do ano da denúncia;
 - b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos nos períodos de tributação que se iniciem depois de 31 de Dezembro do ano da denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Nova Iorque, aos 27 dias do mês de Setembro do ano de 2019, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Democrática de São Tome e Príncipe, a Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Teixeira Pinto*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Luís Filipe Lopes Tavares*.

Proposta de Resolução n.º 46/XI/5.ª/2021 – Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde

Nota Explicativa

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado, em Nova Iorque, por ambos os Governos, no dia 27 de Setembro 2019, o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento, que visa, por um lado, criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes no território da outra Parte e, por outro, contribuir para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar entre ambos os povos.

Proposta de Resolução

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado, em Nova Iorque, por ambos os Governos, no dia 27 de Setembro 2019, o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento, que visa, por um lado, criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes no território da outra Parte e, por outro, contribuir para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar entre ambos os povos.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Fevereiro de 2021.

- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.
- A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua.*
- O Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade.*
- O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Acordo entre

o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a

Promoção e Protecção Recíproca de Investimento

Preâmbulo

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde (adiante designados como «Partes Contratantes»);

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que a promoção e a protecção mútua de investimentos, nos termo deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar entre ambos os povos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.° Definições

- 1. Para efeitos do presente Acordo:
 - a) O termo «investimento» compreende toda espécie de activos admissíveis aplicados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:
 - i) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como qualquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas e penhores;
 - ii) Acções, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
 - iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
 - IV) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais marcas, denominações comerciais processos técnicos know-how e clientela aviamento);
 - V) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por acto administrativo ou por contrato incluindo concessões para prospecção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais.
 - b) O termo «rendimento» significa o montante gerado por um investimento em particular, mas não exclusivamente, lucros juros, ganhos de capital, dividendos *royalties* e taxas;
 - c) O termo «investidor» designa qualquer pessoa singular ou colectiva de uma Parte Contratante que tenha feito investimento no território da outra Parte Contratante.
 - i) O termo «pessoa singular» designa qualquer indivíduo que tenha a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, de acordo com as suas leis.
 - ii) O termo «pessoa colectiva» designa, relativamente a qualquer das Partes Contratantes, qualquer entidade jurídica incorporada ou constituída em conformidade com as suas leis, incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações constituída de acordo com a lei de uma das Partes Contratante e que tenham a sua sede, bem como actividade económica efectiva, no território dessa mesma Parte Contratante.
- d) O termo «território» significa:
 - i) Para a República Democrática de São Tomé e Príncipe
 - a) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe, constituam o Estado de São Tomé e Príncipe;
 - b) O mar territorial de São Tomé e Príncipe; e
 - c) Qualquer área fora do mar territorial de São Tomé e Príncipe que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe como área, incluindo a plataforma continental na qual os direitos de São Tomé e Príncipe relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respectivos recursos naturais.
 - ii) Para a República de Cabo Verde o arquipélago de Cabo Verde situado na costa oeste africana e respectivas águas interiores, espaço aéreo, mar territorial, bem como qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito cabo-verdiano e internacional, Cabo Verde exerça:
 - a) Direitos soberanos de prospecção, exploração conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito e subsolo marítimos e das águas suprajacentes; ou
 - b) Jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais instalações e estruturas, investigação cientifica marinha e protecção e preservação do meio marinho
- 2. Qualquer alteração na forma de aplicação dos activos investidos não afectará a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2.° Âmbito do acordo

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante de acolhimento.

Artigo 3.°

Promoção e protecção dos investimentos

- 1. Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos, em conformidade com as suas leis e regulamentos.
- 2. Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização esses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordo de licença e contractos de assistência técnica, comercial ou administrativa.
- 3. Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2.º beneficiarão de uma protecção justa e equitativa nos termos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Tratamento de investimentos

- 1. Aos investimentos e aos rendimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes serão sempre concedidos tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará, por qualquer forma, a gestão manutenção, uso fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, por investidores da outra Parte Contratante, a medida injustificadas arbitrárias, ou de carácter discriminatório
- 2. Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.
- 3. As disposições do parágrafo (2) não obrigam a concessão, por uma das Partes Contratantes, a investidores da outra Parte Contratante de qualquer tipo de tratamento preferência ou privilégio resultante de:
 - a) Participação em União aduaneira, zonas de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado de que uma das Partes Contratantes seja membro;
 - b) Acordo internacional relacionado, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal ou qualquer legislação nacional relacionada no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;
 - c) Vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratante com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento principalmente, através de actividades sem fins lucrativos.
- 4. Cada Parte Contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte Contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte Contratante, em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5.°

Compensação por perdas

- 1. Aos investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham a sofrer perdas em virtude de guerra ou outros conflito armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indeminização compensação ou outros pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser livremente transferíveis à taxa de câmbio aplicável na data da transferência, nos termos da regulamentação cambial em vigor.
- 2. Sem prejuízo do disposto no paragrafo 1 deste artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse paragrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:
 - Requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
 - b) Destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última parte Contratante, que não tenha sido causada em acções de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal, será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6.º Expropriação

1. Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra

Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeito a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, excepto por utilidade pública, pela forma prevista na lei sem carácter discriminatório e mediante uma pronta indeminização, a indeminização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível.

- 2. O investidor afectado pela expropriação terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante expropriante, à revisão do seu caso por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.
- 3. Se uma Parte Contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território em que os investidores da outra Parte Contratante possuam participação, assegurará que as disposições do Parágrafo 1 deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte Contratante titulares dessas acções.

Artigo 7.º

Transferência de capital de investimento e de rendimento

- 1. Cada Parte Contratante, em conformidade com a lei, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência dos valores relacionados com investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.
- 2. As transferências deverão ser efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda, em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.
- 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 uma Parte Contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimento feito no território da outra Parte Contratante ou atribuíveis a tais investimento, nem sancionar seu investidor por não ter efectuado essa transferência.

Artigo 8.°

Resolução de diferendos entre o investidor e uma Parte Contratante

- 4. Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes a outra Parte Contratante relacionado com um investimento do primeiro no território do segundo serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.
- 5. Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses qualquer das partes em diferendo pode iniciar uma acção judicial perante o tribunal competente da Parte Contratante que recebeu o investimento.
- 6. Se o diferendo relativo ao montante da indemnização resultante da expropriação da nacionalização ou de outras medidas de feito equivalente à nacionalização ou expropriação mencionada no artigo 6.º não puder ser resolvido no prazo de seis meses após o recurso à negociação pelo investidor interessado tal como especificado no n.º 1 do presente artigo, ele pode ser submetido a um tribunal arbitral internacional e estabelecido por ambas as Parte.
- 7. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer a vias diplomática para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já tiver concluído e a parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.
- 8. O tribunal arbitral internacional mencionado supra será especialmente constituído de seguinte modo:
 - a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designará um árbitro. Os dois árbitros indicarão o terceiro árbitro que presidirá. Os árbitros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que uma das partes interessadas notificar a outra parte da sua submissão do diferendo à arbitragem;
 - Se os o prazos mencionados na alínea (a do n.º 5 do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo, solicitar ao Presidente do instituto Internacional de arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo que faça as indicações;
 - c) O tribunal arbitral determinará, salvo o disposto infra, os seus próprios procedimentos de arbitragem à luz da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados celebrada em Washington, em 18 de Março de 1965;
 - d) O tribunal tomará a sua decisão por maioria dos votos, sendo a mesma definitiva e obrigatória para ambas as partes;
 - e) O tribunal arbitral deve fundamentar a sua decisão e explicá-la, a pedido de qualquer das partes;
 - f) Cada parte suportará os custos do árbitro por si designado e da sua representação no procedimento arbitral. As partes suportarão em parte iguais as despesas do Presidente, bem com

as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das partes, e tal decisão será vinculativa para ambas a partes;

9. As disposições deste artigo não impedem que as Parte Contratantes recorram aos procedimentos especificado no artigo 9.º sempre que o diferendo diga respeito à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 9.° Resolução de diferendo entre as Partes

- Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão na medida do possível resolvidos através de negociações entre os Governos das duas Partes Contratantes.
- 2. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.
- 3. O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação do outro dois árbitros.
- 4. Se nos prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias, cada uma das Partes Contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes as nomeações caberão ao Vice-Presidente este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer da Partes Contratantes.
- 5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes, cada Parte Contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua representação no procedimento arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas, o tribunal arbitral poderá porém decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.
- 6. Em tudo o mais o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.° Sub-rogação

- 1. No caso de uma das Partes Contratantes ou a Agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte Contratante de todos os direito e acções do investidor indemnizado e que a outra Parte Contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais acções em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.
- 2. Qualquer pagamento efectuado ao seu próprio investidor por uma das Partes Contratante ou pela respectiva Agência designada nos termos do n.º 1, não afecta o direito desse investidor de demandar a outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 8.º, desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse número.

Artigo 11.° Aplicação de outras regras

- 1. Se para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do Direito Internacional em vigor ou que venha a ignorar entre as duas Partes Contratantes estabelece um regime geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo em tudo o que seja mais favorável.
- 2. Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12.° Proibições e restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida

destinada à protecção dos seus interesses e essenciais de segurança ou à protecção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13.° Cláusulas finais

- 1. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimento realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo regidos pela legislação em vigor no território da Parte Contratante em que tais investimentos forem realizados.
- 2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da recepção da última notificação.
- 3. Qualquer das Partes Contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.
- 4. Este Acordo é valido por um período de dez (10) anos. Findo esse período, continuará em vigor até doze (12) meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a denúncia do presente Acordo à outra Parte Contratante.
- 5. No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez (10) anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por acto ou contrato em benefício do investidor.

EM TESTEMUNHO DO QUAL os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Nova Iorque, ao 27 de Setembro de 2019, em dois exemplares originais em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Elsa Teixeira Pinto*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Luís Filipe Lopes Tavares.